

AS VERTENTES DO DEBATE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: AVANÇO OU RETROCESSO?¹

Mariana de Sá Guareschi²

RESUMO: O presente artigo situa-se no âmbito criminológico e sociológico do Século XXI, no que concerne ao Direito Penal Juvenil. Pretende-se, através de uma pesquisa hermenêutica, a interpretação e contraposição dos principais argumentos a favor da Redução da Maioridade Penal e os principais argumentos a favor da manutenção da inimputabilidade penal aos dezoito anos, buscando-se questionar a viabilidade do Projeto de Emenda Constitucional n.º 171 de 1993, a partir do estudo das legislações que disciplinam o assunto: a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para melhor compreensão da questão em análise, inicialmente será estudada a história da evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, bem como os direitos fundamentais que surgiram por ocasião dessa evolução histórica. Também será estudada e analisada a delinquência juvenil como um todo: o conceito de ato infracional e de medidas socioeducativas e as suas funções, além da diferenciação do rito especial criminal da infância e juventude com o rito penal imposto aos adultos. Após, será realizado um breve estudo dos principais argumentos da PEC acima elencada. E, por fim, serão examinados os argumentos utilizados para a manutenção da maioridade penal aos dezoito anos e os argumentos utilizados para o rebaixamento da inimputabilidade penal para os dezesseis anos, os quais, ao final, serão contrapostos, para verificação da viabilidade do assunto.

Palavras-chave: Direito Penal Juvenil. Ato infracional. Criminologia. Sociologia. Maioridade Penal. Inimputabilidade.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal vigente, a Maioridade Penal Brasileira se dá aos 18 (dezoito) anos de idade - limite este utilizado, também, na maioria das legislações estrangeiras, sendo, inclusive, recomendado pela ONU no Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas (Paris, 1949). Tal norma encontra-se positivada em três artigos no direito brasileiro: na Constituição Federal, em seu artigo 228³; no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 104⁴; e, no Código Penal, em seu artigo 27⁵, sendo que os

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores Fernanda Corrêa Osório, Rodrigo Moraes de Oliveira e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orientador), em 25 de junho de 2018.

² Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: mariaguais@gmail.com

³ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁴ Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

⁵ Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

referidos dispositivos, em especial o pertencente à Carta Magna, foram objetos de alteração em razão da criação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 171/1993, que, resumidamente, objetiva à redução do limite da Maioridade Penal Brasileira para 16 (dezesesseis) anos.

O artigo 228 da Constituição Federal garante ao adolescente de até 18 (dezoito) anos, a inimputabilidade, assim como o artigo 5º, inciso XLVII, também da Carta Magna, garante ao adulto a não penalização através de penas de morte⁶.

Assim, conquanto que o Projeto de Emenda Constitucional supracitado tenha se iniciado no ano de 1993, como é sabido, o assunto da Redução da Maioridade Penal ainda é um tema bastante polêmico e discutido na atualidade. Inclusive, há de se destacar que o assunto não surgiu com a PEC n.º 171, mas teve início logo na época pós-colonização, como logo será estudado.

Desta forma, importante e necessário é trazer informações, tanto jurídicas, como históricas, para a formação de um posicionamento acerca do assunto.

O que torna o assunto bastante discutido ainda na atualidade é justamente o aumento da criminalidade no Brasil, em especial no que diz respeito aos atos infracionais praticados por adolescentes, o que, para Cunha, decorre da ausência de políticas públicas.⁷

Além disso, sobre o debate é importante diferenciar o direito penal juvenil do direito penal para imputáveis.

No debate contemporâneo, os argumentos acerca da Redução da Maioridade Penal são os mais diversos possíveis, dividindo a opinião da Sociedade Brasileira. Tal assunto já fora, inclusive, objeto de debate no restante da América Latina, nos Estados Unidos e na Europa, onde se adotou um discurso de prática punitiva.

Contudo, para melhor esclarecimento sobre os direitos e deveres dos adolescentes, deve-se ponderar o contexto histórico do direito juvenil brasileiro, o que será analisado no primeiro capítulo da presente monografia, juntamente com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Após, em um segundo momento, será analisado o contexto da delinquência juvenil brasileira, desde as consequências da prática de um ato infracional, até o funcionamento do rito especial da infância e juventude.

⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 939-940.

⁷ CUNHA, Vagner Silva da. **Redução da Maioridade Penal: análise da proposta pelos conselheiros de Pelotas-RS**. 1.Ed. Pelotas: Educat, 2010. p. 18.

Por fim, será questionado se a referida PEC é viável, visto que a maioria penal não é apenas uma segurança jurídica, mas sim uma Cláusula Pétrea.

Portanto, no último seguimento do presente trabalho, serão analisados os principais pontos da PEC n.º 171/1993, bem como, em seus subcapítulos, serão elencados e estudados os argumentos a favor e contra o rebaixamento da maioria penal para os 16 (dezesesseis) anos de idade.

Assim, a presente monografia objetiva comparar os principais argumentos favoráveis à manutenção da maioria penal aos 18 (dezoito anos) aos mais relevantes argumentos defensores da redução da idade da imputabilidade penal. Esta comparação se dará através de uma análise voltada para os aspectos criminológicos e sociais do Século XXI, a partir do estudo das legislações que disciplinam o assunto: a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 A JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRA

1.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL APÓS A COLONIZAÇÃO

De início, antes de passar à análise dos argumentos e contra-argumentos acerca do debate da Redução da Maioridade Penal, importante é compreender o avanço dos direitos da criança e, em especial, do adolescente (infrator), na Sociedade Brasileira. Ressalta-se que os menores de idade – como são conhecidos vulgarmente os menores de 18 (dezoito) anos, passaram por muitas objeções durante a História do Brasil, vez que até meados de 1831, antes do Código do Império, eram tratados como se adultos fossem: exerciam a mesma jornada de trabalho dos homens; eram punidos por crimes cometidos da mesma forma que os adultos; não tinham direitos assegurados em lei; e assim por diante.

Acerca do tema, a autora Karyna Sposato refere que a construção do direito da criança e do adolescente sempre foi fragilizada.

Historicamente, sempre foi frágil a construção jurídico-penal voltada a explicar e fundamentar a intervenção punitiva sobre adolescentes autores de infração penal, deixando-se prevalecer argumentos e fundamentos extrajurídicos na operacionalização do sistema.⁸

⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 233.

O Autor Christian Ingo Lenz Dunker expõe que o tema acerca da Maioridade Penal não é apenas educativo, psicológico ou jurídico, mas sim filosófico, sendo estudado até mesmo por Kant no Século XVIII.

No século XVIII, Kant veio a definir a maioridade como uso livre da razão no espaço público, introduzindo o conceito de autonomia, em oposição com a minoridade da infância, na qual somos tutelados, pela família e pelo Estado. Desde então, autonomia associa-se com um percurso de individualização, envolvendo competência morais, discursivas e cognitivas convergentes com o processo de incorporação da lei. Geralmente entendemos que esse processo se conclui quando o sujeito é capaz de seguir a lei porque ela adquiriu um sentido impessoal e necessário (...) Daí que autonomia carregue consigo o sentido de autoridade, como se fôssemos todos autores da Lei. Esta é a teoria moral do dever.⁹

Ainda, antes do século XVII a rotina dos adolescentes era semelhante a dos adultos, sendo que, para a psicóloga Sarah Reis Puthin,

As crianças e os adolescentes eram gradual e precocemente inseridos no universo dos adultos. Superada a etapa de extrema dependência física, inseriam-se, igualmente, nas rotinas da comunidade a que pertenciam. Assim, sua rotina assemelhava-se a dos adultos, não havendo uma diferenciação e principalmente valorização da infância e da adolescência.¹⁰

Ocorre que, em 1831, com o Decreto do Código do Império, ficou estabelecido que os menores de 14 (catorze) anos não seriam julgados criminosos – o que, de certa forma, foi considerado uma ascensão histórica no direito juvenil brasileiro. Ou seja, naquele ano foi limitada a inimputabilidade até os 14 (catorze) anos.

Em 1890, foi promulgado um dos Códigos Penais Republicanos, no qual era prevista a inimputabilidade até os 09 (nove) anos. Segundo Sarah Reis Puthin, naquela época, para punir os menores de 09 (nove) anos e maiores de 14 (catorze) anos, era necessária a análise do seu discernimento.

No que se refere à questão da maioridade penal, neste período, o Código Penal Republicado, de 1890, determinava a inimputabilidade até os 09 anos de idade completos, sendo que os maiores de 09 e menores de 14 anos estariam submetidos à análise de discernimento, critério este que compreendemos não muito claro.¹¹

⁹ ADRIANO, Ana Livia et al. **Mitos e verdades sobre a justiça infante juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade penal?** 1.Ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2015. p. 64.

¹⁰ D'ÁVILA, Fábio Roberto; SANTOS, Daniel Leonhardt dos. **Direito Penal e Política Criminal: Atas do 6º Congresso Internacional do PPGCCrim/PUCRS, II Congresso Internacional do Instituto Eduardo Correia Brasil/Portugal e XV Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais – ITEC/RS.** 1. Ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2015. p. 677-678.

¹¹ *Ibidem.* p. 681.

Além do mais, no século XIX, as crianças dos 08 (oito) aos 12 (doze) anos eram tratadas como “adultos-aprendizes”, conforme expõe a autora Miriam Leite: “*Dos 8 aos 12 anos, os meninos são considerados adultos-aprendizes e vestem-se (de acordo com a camada social) como tais*”¹².

Muito tempo depois, em 1922, foi instaurado primeiro Congresso de Proteção à Criança e ao Adolescente no Brasil, que foi organizado em 05 (cinco) seções temáticas, buscando regularizar as situações sociais, culturais, bem como as demandas referentes à saúde e à educação daqueles que necessitavam um maior amparo do Governo, fixando o foco principalmente para os jovens pobres.

Com o tempo, os avanços foram se expandindo cada vez mais, até que, em 1927, foi criado o Código de Menores, através do Decreto Lei n.º 17943-A, que, resumidamente, foi uma das primeiras legislações que regulou o direito dos menores de 18 (dezoito) anos, onde o Estado assumiu a tutela como protetor dos jovens, criando deveres e outorgando direitos àqueles.

A Mestre em Ciências Criminais Emília Klein Malacarne menciona que o Código de Menores de 1927 veio para solidificar os ensinamentos da Escola Positiva:

Em 1927, o Código de Menores vem cristalizar os postulados da Escola Positiva: traz em seu bojo a previsão de tratamento jurídico-penal especial para crianças e adolescentes considerados potencialmente perigosos, sendo a eles reservadas medidas disciplinares e moralizadoras. Tem início a institucionalização da infância e da adolescência pelo Estado, através de um modelo jurídico de “assistência e proteção aos menores”, voltando àqueles em situação de abandono moral ou material. Até 1927, não havia uma legislação específica voltada para a juventude. As normas penais eram aplicadas aos adolescentes acusados da prática de crime, a partir do critério de discernimento.¹³

Adiante, em 1985, com a Resolução n.º 40/33, foram estabelecidas as Regras de Beijing (ou Regras de Pequim), as quais foram tidas como regras mínimas para tratamento das crianças e dos adolescentes dos países “participantes” da ONU. Nesta resolução foram padronizados os direitos dos menores de 18 (dezoito) anos, em especial no que tange ao ato infracional e às medidas socioeducativas.

Cinco anos após, em 13 de julho de 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei n.º 8.069, que, como o próprio nome já diz, ficou estabelecido

¹² LEITE, Miriam L. Moreira. **A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem**. In: FREITAS, M. C (Org). História Social da Infância no Brasil. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 19.

¹³ MALACARNE, Emília Klein. **A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática: um estudo comparado das práticas judiciais carioca e gaúcha**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2018. p. 24.

como um conjunto de normas que regula os direitos dos menores de 18 (dezoito) anos e que vigora até hoje. Em síntese, nesta legislação são previstos os direitos de saúde, de educação, de moradia, da família, todos regidos pelo Princípio do Melhor Interesse do Menor¹⁴. Ainda, na mesma Lei estão previstos os tipos de família, que a criança e o adolescente podem ter, as formas e as regras da adoção, e, entre outras coisas, há a regulamentação de atos infracionais e de medidas socioeducativas.

Para César Barros Leal, em certos pontos, o Estatuto da Criança e do Adolescente é mais rigoroso do que o Código Penal:

proclamar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiado benigno e concorre para a impunidade é desconhecer o texto da Lei n. 8.069/90, que prevê para o adolescente autor de ato infracional a medida de internação compulsória (equivale à prisão) pelo período máximo de três anos, acrescido, se necessário, de mais três anos em regime de semiliberdade e, em última hipótese, três anos mais de liberdade assistida, o que totaliza nove anos. Já no plano dos adultos, os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado podem ser transferidos para o regime semi-aberto após o cumprimento de um sexto da pena com bom comportamento, computando-se, ainda, o tempo remido. Na verdade, o Estatuto chega a ser, neste ponto, mais rigoroso.¹⁵

Da mesma forma, Ana Luiza de Souza Castro refere sobre a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Talvez a mais importante contribuição da lei tenha sido a tentativa de construção de um novo paradigma de atenção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente rompe com a doutrina da situação irregular, onde a situação isolada de pobreza se constituía em base legal para definir a perda do pátrio-poder dos responsáveis; e reafirma a noção da proteção integral, onde todas as crianças e adolescentes são prioridade absoluta, cujo cuidado é dever da família, da sociedade e do Estado. A ideologia do Estatuto situa-se no princípio segundo o qual todas as crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos direitos e deveres compatíveis com sua situação peculiar de desenvolvimento. Combate, então, a idéia e prática dos antigos “juizados de menores”, que exerciam uma justiça repressora para os pobres e cálida para os bens nascidos.¹⁶

Um pouco antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi promulgada a Constituição Federal vigente, no ano de 1988, a qual também trouxe inúmeros avanços para o Direito Penal de Adolescentes.

¹⁴ Para Rita de Cássia B. de Menezes e Gabriel Ribeiro N. Júnior, “o princípio do Melhor Interesse da Criança tornou-se um referencial orientador, tanto para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação do Direito, ou mesmo como parâmetro de elaboração de futuras iniciativas legislativas”. 2013, p. 4.

¹⁵ LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **Idade da Responsabilidade Penal**. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 13.

¹⁶ CASTRO, Ana Luiza de Souza. **Ato infracional, exclusão e adolescência: construções sociais**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade) – Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2005. p. 45

Conforme refere a autora Karyna Sposato, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, dá-se início a uma nova fase, no que tange aos direitos da criança e do adolescente.

Com a democratização e a posterior promulgação da Constituição Federal de 1988, tem início uma nova etapa do Direito Penal de adolescentes, intitulada de Garantista, em face de efetivas garantias que são incorporadas aos procedimentos de apuração de responsabilidade dos menores de idade, bem como à execução das medidas judiciais impostas.¹⁷

Em decorrência desses recorrentes avanços dos direitos juvenis, ou seja, da constitucionalização do direito penal de adolescentes, a fixação da idade de 18 (dezoito) anos como limite para a imputabilidade penal, prevista nas Regras de Beijing da ONU, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passou a ser um direito fundamental da nossa Carta Magna e, por conseguinte, uma Cláusula Pétreia.

No entanto, em razão do aumento da população e, por conseguinte, da criminalidade, no âmbito Legislativo Brasileiro existiram e ainda existem projetos de leis e/ou projetos de emendas constitucionais que pretendem reduzir a Maioridade Penal, que serão analisados a seguir.

1.2 *DIREITOS FUNDAMENTAIS JUVENIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AO CONTROLE SOCIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE*

Com o avanço do direito juvenil Brasileiro, surge a constitucionalização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dos quais o Estado não deve se omitir. Mas essa concretização se dá com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, feita pela ONU, sobre o qual Angélica Barroso Bastos refere que

foi em 1959 que os direitos relativos à infância ganharam maior abrangência, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pelas Nações Unidas. Nessa Declaração, a ONU reafirma a importância de se garantir a universalidade, a objetividade e a igualdade nas questões relativas aos direitos da criança. Assim, a criança passa a ser ineditamente considerada prioridade absoluta e sujeito de direitos em sentido amplo. A Declaração também enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito aos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação, além de se combater, ativamente, o abuso e a exploração de crianças.¹⁸

¹⁷ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39-40.

¹⁸ BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes: As contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para efetivação dos Direitos Humanos Infante-Juvenis**. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2012. p. 46-47.

Assim, conforme dispõe o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes às pessoas humanas. Direitos fundamentais os quais são sumariamente elencados no art. 4º do Diploma Legal acima referido.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem¹⁹.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária²⁰.

Portanto, dentre os direitos fundamentais dos adolescentes, destacam-se o direito à educação, à saúde, à vida, à moradia, à família, ao lazer, à sobrevivência, à liberdade, e, o que importa no trabalho em tela, à inimputabilidade até os 18 (dezoito) anos de idade, que também está elencado na Constituição Federal.

Para Christian Ingo Lenz Dunker,

o recente debate sobre a redução da maioria penal levanta uma pergunta pouco confortável para psicólogos e psicanalistas: em qual idade, e sob quais circunstâncias, pode-se atribuir a alguém plena responsabilidade sobre seus atos? Pergunta que força uma fronteira entre o educativo e o jurídico. No Brasil, o menor de 18 anos não comete um crime, mas uma infração. Ele recebe uma medida “socioeducativa”, não uma pena. Ele não é privado de sua liberdade, mas internado ou tutelado pelo Estado.²¹

O direito fundamental da inimputabilidade penal até os 18 (dezoito) anos se dá justamente porque os adolescentes cometedores de atos infracionais não têm discernimento suficiente sobre os atos praticados e, por tal motivo, precisam do amparo Estadual, para que se possa combater a criminalização juvenil através de políticas públicas, de aplicação de medidas socioeducativas, etc. Tal entendimento, como já visto acima, é tendência mundial, sendo que vários países adotam a idade referida como o marco do início da imputabilidade.

¹⁹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ ADRIANO, Ana Livia et al. **Mitos e verdades sobre a justiça infante juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioria penal?** 1.Ed. Brasília – DF: Conselho Federal de Psicologia, 2015. p. 63.

Então, a maioria penal começa a partir dos 18 (dezoito) anos porque os adolescentes são seres humanos em constante processo de desenvolvimento, os quais ainda não atingiram a maturidade psicossocial necessária para enfrentar Sistemas Carcerários, para serem punidos com penas, para conviverem na insegurança social em meio aos criminosos de fato, etc.

Ocorre que, para que se garanta pleno gozo dos direitos destinados aos adolescentes, bem como para que haja uma diminuição na criminalidade juvenil, é necessária a implementação de políticas públicas sociais destinadas aos jovens brasileiros, como já exposto, para redução da desigualdade, para um avanço na educação brasileira.

Conforme expõe Cunha, “*cabe ao Estado e à sociedade propiciarem a eles as condições para se desenvolverem plenamente. Todos os aspectos de personalidade devem ser desenvolvidos: os físicos, os mentais, os espirituais e os sociais*”²².

As políticas públicas nada mais são do que ações que, de certa forma, influenciam as vidas dos cidadãos e garantem a eles alguns direitos básicos previstos em leis. As políticas públicas também servem para responder/resolver algumas questões sociais.

A Política Pública possui dois elementos fundamentais: a) Intencionalidade pública – motivação para o estabelecimento de ações para tratamento ou para resolução de um problema; b) Problema público – diferença entre uma situação atual vivida (status quo) e uma situação ideal possível à realidade coletiva²³.

Destarte, verifica-se que as políticas públicas sociais destinadas aos jovens brasileiros tiveram início justamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme refere Lúbia Badaró Damasceno, “*com a promulgação do ECA, e conseqüente revogação do Código de Menores, inicia-se uma nova política de atendimento a infância baseada na Doutrina da Proteção Integral*”.²⁴ E continua

precisamente, quando fala em garantir os direitos infanto-juvenis, para evitar distorções, o texto constitucional relaciona uma série de direitos fundamentais, regulamentados posteriormente pelo Estatuto, esses Direitos das Crianças e Adolescentes podem ser agrupados em três famílias: a primeira é o direito à sobrevivência, à vida, à saúde e à alimentação; a segunda é o desenvolvimento

²² CUNHA, Vagner Silva da. **Redução da Maioridade Penal: análise da proposta pelos conselheiros de Pelotas-RS**. 1.Ed. Pelotas: Educat, 2010. p. 71.

²³ **Políticas Públicas: Conceitos básicos**. Material didático para ensino a distância. Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/303682/mod_resource/content/1/MaterialDidatico_EAD%2017%2004%202015.pdf, acessado em 04 de abril de 2018, às 16h.

²⁴ DAMASCENO, Lúbia Badaró. **O Controle Social das Políticas Públicas para a Infância e a Adolescência: uma análise do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Natividade/RJ**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2006. p. 94

peçoal e social: educaço, cultura, lazer e profissionalizaço; a terceira  o direito a liberdade, ao respeito,  dignidade e  convivncia familiar e comunitria. O ECA assegura s crianas e adolescentes, prioridade total nas aes destinadas a proteger a vida e recuperar a sade e, a garantir desse direito fundamental para protege-los dos piores efeitos da misria que se encontram milhes de famlias brasileiras.²⁵

Ainda, de acordo com Vagner Silva da Cunha,

uma eficaz vacina contra a doena positivista cognominada de “discernimento” seria investir significativamente em polticas pblicas para a educaço e o lazer de crianas e jovens, com redimensionamento dos espaos pblicos, gerando emprego e renda para os seus pais e responsveis.²⁶

Segundo a resoluo n.º 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criana e do Adolescente (CONANDA), datada de 19 de abril de 2006, constitui-se o Sistema de Direitos da Criana e do Adolescente

na articulao e integrao das instncias pblicas governamentais e da sociedade civil, na aplicao de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoo, defesa e controle para efetivao dos direitos da criana e do adolescente, nos nveis Federais, Distrital e Municipal.²⁷

Para a autora Regina Clia de Souza Beretta²⁸, so linhas de ao da poltica de atendimento, dentre outras, as polticas sociais bsicas, as polticas e programas de assistncia social, servios sociais de preveno e atendimento mdico e psicossocial, servio de localizao e identificao de pais, proteo jurdico social. E ela refere que,

na promoo dos direitos atuam as polticas de atendimento dos direitos humanos de crianas e adolescentes que se operacionalizam por meio de programas, servios e aes pblicas; a Defesa dos Direitos Humanos pela atuao de ministrio pblico, promotorias de justia, procuradorias gerais; defensorias pblicas; advocacia geral da unio; polcias; conselhos tutelares; ouvidorias e entidade de defesa de direitos humanos; e o Controle e a Efetivao do Direito com a participao de conselhos dos direitos de crianas e adolescentes, conselhos setoriais de formulao e controle de polticas pblicas, os rgos e os poderes de controle interno e externo definidos na Constituio Federal.²⁹

²⁵ DAMASCENO, Lbia Badar. **O Controle Social das Polticas Pblicas para a Infncia e a Adolescncia: uma anlise do Conselho Municipal de Direitos da Criana e do Adolescente de Natividade/RJ**. Dissertao (Mestrado em Poltica Social) – Escola de Servio Social da Universidade Federal Fluminense. Niteri: 2006. p. 95.

²⁶ CUNHA, Vagner Silva da. **Reduo da Maioridade Penal: anlise da proposta pelos conselheiros de Pelotas-RS**. 1.Ed. Pelotas: Educat, 2010. p. 39-40.

²⁷ BRASIL. Presidncia da Repblica. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criana e do Adolescente. **Resoluo n. 113, de 19 de abril de 2006**: dispe sobre os parmetros para a institucionalizao e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criana e do Adolescente, Braslia: SEDH, 2006. Disponvel em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf.

²⁸ BERETTA, Regina Clia de Souza. **Adolescentes entre violaes e mediaes**. 1.Ed. Curitiba: CRV, 2012.

²⁹ *Ibiden*, p. 40-41.

O que está em jogo hoje é que a criminalidade juvenil vem aumentando de maneira acelerada, de modo que as pacatas políticas públicas destinadas aos jovens não estão surtindo efeito algum. E, diante desse acréscimo, surgem os posicionamentos favoráveis acerca da Redução da Maioridade Penal.

Assim, para João Batista Costa Saraiva,

o “arsenal” de recursos postos à disposição da sociedade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente prescinde da anacrônica proposta de redução da idade da imputabilidade penal para o enfrentamento da questão atinente à criminalidade juvenil. O que necessitamos, para tanto, é do compromisso com a efetivação plena do Estatuto da Criança e do Adolescente em todos os níveis – sociedade e Estado – fazendo valer este que é um instrumento de cidadania e responsabilização de adultos e jovens. A opção por um tratamento diferenciado ao jovem infrator – “delinquente” na linguagem dos opositores do ECA-, resulta de uma disposição política do Estado, na busca de uma cidadania que se perdeu ou jamais foi conquistada. Penso restar demonstrado que inimputabilidade penal não é sinônimo de impunidade ou irresponsabilidade.³⁰

Logo, conquanto que os direitos fundamentais juvenis não estejam sendo efetivados com as políticas públicas brasileiras, e isso esteja acarretando no acréscimo da criminalidade juvenil, verifica-se que existe no Sistema Legislativo brasileiro regras voltadas para a ressocialização do adolescente infrator, como se verá no capítulo a seguir.

2 DELINQUÊNCIA JUVENIL: A NATUREZA DO ATO INFRACIONAL E AS GARANTIAS PROCESSUAIS DOS MENORES DE DEZOITO ANOS

2.1 O ATO INFRACIONAL, A RESSOCIALIZAÇÃO E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Crianças e adolescentes são sujeitos em fase de constante desenvolvimento e, portanto, são destinatários de proteção integral. Desta forma, quando praticam fatos elencados como delitos, é poder/dever do Estado garantir o seu sadio e integral desenvolvimento, a sua ressocialização e a sua recolocação na Sociedade.

³⁰ LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **Idade da Responsabilidade Penal**. 1.Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-62.

Conforme dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente³¹, ato infracional é toda e qualquer conduta praticada por menor de 18 (dezoito) anos prevista como crime ou contravenção penal na Legislação Brasileira. Ao realizar essa adequação do ato infracional (fato típico) à lei, segundo Liberati³², há a implicação da regra da tipicidade, que, conseqüentemente, está ligado ao Princípio da Legalidade:

Ao estabelecer a regra da legalidade, o Estatuto sinaliza sua integração com o ordenamento penal pátrio, ou seja, a conduta infracional praticada por crianças e adolescentes deverá estar adequada àquela figura típica, descrita na lei, como crime ou contravenção penal. Essa integração entre fato e norma recebe, pela nova regra, o mesmo tratamento identificador, quer para adultos, quer para menores³³.

Ao definir o ato infracional em seu artigo 103, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, contempla o adolescente infrator como uma determinada categoria jurídica, a qual passa a ser sujeito de direitos estabelecidos na Doutrina de proteção Integral, até mesmo do Devido Processo Legal³⁴.

Destarte, para o direito penal juvenil, um adolescente infrator quando comete um delito não está praticando um crime, mas sim um ato infracional, que, de acordo com Karyna Sposato,

em face do princípio da legalidade, a definição de ato infracional, ao remeter-se à conduta descrita como crime, está diretamente relacionada à atribuição da pena pelo direito penal comum. Resulta claro e evidente que a existência do ato infracional restringe-se às hipóteses legais aptas a sancionar adulto.³⁵

Da mesma forma, para Napoleão X. do Amarante, a diferença entre crime/contravenção penal e ato infracional se dá justamente na idade de quem os pratica:

A infração penal, como gênero, no sistema jurídico nacional, das espécies crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva pena, às pessoas imputáveis, que são, em regra, no Brasil, os maiores de 18 anos. A estes, quando incidirem em determinado preceito criminal ou contravençional, tem cabimento a respectiva sanção. Abaixo daquela idade, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional. Significa dizer que o fato atribuído à

³¹ “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

³² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa** 1. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

³³ *Ibidem*. p. 61.

³⁴ VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

³⁵ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 58-59.

criança ou adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional.³⁶

Para Wilson Donizeti Liberati, ainda que cometa um crime, o adolescente é um ser humano em constante desenvolvimento:

É preciso considerar, todavia, que a adolescência é uma fase do desenvolvimento humano que tem como características: a) alterações físicas e psíquicas, que diferem conforme o gênero; b) ressignificação da identidade, da imagem corporal e da relação com a família e com a comunidade; c) conflitos internos e lutos; d) necessidade de convívio grupal; e) imediatismo e consumismo; f) rebeldia; e g) crítica às regras, crenças e atitudes adultas. Essas características influem na formação do jovem e, sobretudo, podem influir na prática do ato infracional, que é, na vida do adolescente, um acontecimento circunstancial e abrange alguns fatos, tais como: a) a atuação de conflitos internos pela conduta transgressora; b) a busca de respostas às contradições produzidas pela sociedade – apelo ao consumo e produção de miséria; c) a associação ao uso de drogas, círculo de amigos, tipos de lazer, autoestima, sofrimento de violência etc; d) a estrutura social de referência sem consistência de parâmetros.³⁷

Com base nisso, ao adolescente infrator (maior de 13 anos) é imposta uma medida socioeducativa, que tem como fundamentos tutelar, proteger e ressocializar o “menor” incapaz, diante de uma sociedade patológica.

Para Liberati, a medida socioeducativa nada mais é do que uma resposta do Estado quando praticado um ato infracional, contendo natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cumprindo o mesmo papel de controle social da pena:

a medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que têm a finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.³⁸

Contudo, de acordo com Cunha, o objetivo das medidas socioeducativas não é punir, mas sim ressocializar:

³⁶ COSTA, Antonio Carlos da et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 2. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993. p. 326.

³⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa** 1. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 57.

³⁸ *Ibidem*. p. 100.

as medidas socioeducativas objetivam muito mais do que punir – com base no entendimento de que o ECA não se constitui apenas num diploma legal coberto de boas intenções. Elas são apresentadas como instrumentos cuja finalidade é possibilitar a socialização e a reintegração dos adolescentes ao meio em que vivem, no intento de reintegrar-lhes sua cidadania.³⁹

Em se buscando a ressocialização do adolescente infrator, deve-se analisar os parâmetros e as circunstâncias da sociedade em que vive, as condições econômicas de sua família, para assim poder aplicar uma medida socioeducativa. E nesse sentido leciona Mário Volpi:

As medidas socioeducativas são aplicadas e operadas de acordo com as características da infração, circunstâncias sociofamiliar e disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual. As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.⁴⁰

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente cometedor de infração penal, quando existirem provas suficientes de autoria e materialidade do ato infracional, dentre as quais se destacam a advertência, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e internação.

Na visão de Olympio de Sá Sotto Maior Neto,

Ao tempo em que o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê considerar-se ato infracional a conduta como crime ou contravenção, que o artigo 112, caput também do Estatuto da Criança e do Adolescente indica, em rol taxativo (e não exemplificativo) quais são as medidas socioeducativas (e protetivas) aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais, e que, ainda o artigo 114 do mesmo diploma legal estabelece que a imposição de qualquer das medidas socioeducativas pressupõe comprovação de autoria e materialidade da infração, indisputável resta que o princípio da legalidade passa a integrar o conjunto de garantias estabelecido em relação ao adolescente autor de ato infracional.⁴¹

Entretanto, a principal distinção da medida socioeducativa para a pena está em sua face dupla, conforme doutrina Karyna Sposato:

A principal distinção da medida socioeducativa em relação à pena está em sua dupla face: a sancionadora e a educativa. Porém, mesmo a pena criminal no Direito Penal

³⁹ CUNHA, Vagner Silva da. **Redução da Maioridade Penal: análise da proposta pelos conselheiros de Pelotas-RS**. 1. Ed. Pelotas: Educat, 2010. p. 41-42.

⁴⁰ VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 1999. p. 20.

⁴¹ NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. **Garantias Penais do adolescente autor de ato infracional**. In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILA-NUD, 2006. p. 51.

tradicional possui sua face ressocializadora, em virtude da função de prevenção especial, sem a qual a pena seria meramente simbólica, retributiva e instrumentalizadora do ser humano.⁴²

Ou seja, o conceito de ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, derivam do Código Penal.

Para o autor Luís Fernando Camargo Vidal,

ao definir o ato infracional como a conduta criminosa ou contravençional, evidentemente a lei opera com o fenômeno da criminalidade na visão parcial do direito penal, pois se vale justamente da noção de mínimo ético que o define. Consequentemente, derivam do direito penal as regras de interpretação do ECA quanto ao ato infracional. O estabelecimento de garantias processuais, de hipótese absolutórias, etc., previstas no ECA, comprovam o raciocínio.⁴³

2.2 O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO RITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E AS GARANTIAS PROCESSUAIS DOS INFRATORES

Como já visto anteriormente, após a verificação da prática de um ato infracional, dá-se início a instauração de um PAI – Procedimento de Apuração de Ato Infracional, no qual, via de regra, o adolescente é inicialmente ouvido pelo Ministério Público, oportunidade em que o agente ministerial poderá ofertar remissão.

Assim, conforme a mestre em ciências criminológicas Emília Malacarne,

após o encerramento do procedimento policial, o caso é encaminhado ao Ministério Público para a oitiva informal do adolescente (...) As razões para não ouvir o adolescente, geralmente, envolvem situações em que não houve apreensão em flagrante, ou que o adolescente foi imediatamente liberado pela autoridade policial, ou, ainda, casos em que, em nome da celeridade e considerando haver elementos suficientes para o ofertamento de representação, o MP opta por não proceder à oitiva e dar início ao processo.⁴⁴

Em não sendo ofertada a remissão, inicia-se um processo judicial, através da representação (equivalente à denúncia no processo penal de adultos). O adolescente infrator é notificado para, no prazo legal, ofertar Defesa Prévia, oportunidade em que trará ao processo todos os seus meios de provas, inclusive testemunhais.

⁴² SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 151.

⁴³ VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. **A irresponsabilidade penal do adolescente**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 18, p. 88, abr./jun. 1997.

⁴⁴ MALACARNE, Emília Klein. **A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática: um estudo comparado das práticas judiciais carioca e gaúcha**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2018. p. 120.

Após efetivada a manutenção do recebimento da representação, passa-se a oitiva do adolescente infrator, juridicamente reconhecido como “representado”, audiência essa denominada de “audiência de apresentação”.

No decorrer do processo, pode ser ofertada, ainda, remissão suspensiva, também cumulada com alguma medida socioeducativa, onde, como o próprio nome já diz, o processo é suspenso, e poderá ser extinto no momento em que cumprida, na íntegra, a medida imposta ao infrator.

De resto, o rito da infância e juventude segue igualmente ao direito penal de adultos – ainda que seja um rito especial previsto no Código de Processo Civil: são ouvidas as partes arroladas como testemunhas, primeiro as de acusação e depois as de defesa; após encerrada a instrução passa-se aos debates orais ou memoriais; e, ao final, é proferida sentença. Contudo, esta sentença não será composta de penas, mas sim, de medidas socioeducativas.

Desta forma, de acordo com o artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “*nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal*”⁴⁵, ou seja, a garantia constitucional do devido processo legal, também elencada no direito penal de adultos, é conservada também no direito penal juvenil.

Como já visto anteriormente, quando praticado um ato infracional, ao adolescente infrator é imposta uma medida socioeducativa, sendo “*expressamente obrigatório que ao adolescente seja garantido o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente (Constituição Federal, art. 227 e ECA, art. 111)*”⁴⁶.

É garantido, portanto, ao adolescente autor de ato infracional os mesmos direitos concedidos aos adultos cometedores de crimes: poderá produzir todas as provas garantidas em leis necessárias para a sua defesa, terá direito de ser pessoalmente ouvido pela autoridade competente, poderá ser defendido por advogado, terá direito à assistência judiciária gratuita, poderá solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento, dentre outros, alguns destes elencados no artigo 111 do ECA,

Segundo José de Farias Tavares, os direitos assegurados no art. 111 do ECA

são desdobramentos das garantias anteriores na ação judicial para todos, como manda a Constituição. Ninguém deve ser processado sem aviso oficial; as partes processuais terão iguais oportunidades – acusação e defesa – para estabelecer-se a dialética; imprescindíveis a acareação ou ouvida de depoimentos e demais meios de prova admitidos em processo penal; patrocínio cabal de advogado regularmente

⁴⁵ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.

⁴⁶ VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. Ed. São Paulo: Cortez Editora, 1999. p. 17.

inscrito na OAB e de livre escolha do acusado, ou, em sendo este carente de recursos financeiros, a assistência gratuita do Defensor Público que o Estado é obrigado a lhe oferecer.⁴⁷

Já o autor João Batista Costa Saraiva refere que aos adolescentes cometedores de atos infracionais são garantidos os mesmos direitos dos adultos, respeitando-se as particularidades de cada caso. Ou seja, crianças e adolescentes “*têm todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento que ostentam*”⁴⁸.

Ainda, importante ressaltar que, ao adolescente infrator é oportunizado, em determinados atos infracionais, o direito de oferta de remissão ministerial, proposta pelo agente do Ministério Público, cumulada também com medida socioeducativa, assim como é garantido ao adulto a oferta de suspensão condicional do processo, nos termos da lei.

Portanto, verifica-se que os adolescentes autores de atos infracionais têm semelhantes, se não os mesmos, direitos disponíveis aos adultos cometedores de crimes. Aos infratores são impostas medidas socioeducativas equivalentes às penas previstas no Código Penal. Ainda, pode-se dizer que o Sistema de Ressocialização imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possui muito mais eficácia do que as penas do Código Penal.

Ou seja, não há o que se falar em impunidade, em ausência de punição, na medida em que o Estado está direcionado a proporcionar a ressocialização do infrator através das medidas socioeducativas, que têm inegável natureza penal e a mesma estrutura qualitativa das penas.

3 ARGUMENTOS E CONTRA-ARGUMENTOS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 A PEC 171/1993 E SEUS FUNDAMENTOS

O debate acerca da Maioridade Penal, ainda que atual, não é de agora, vez que foi objeto de alteração legislativa durante longos anos no Brasil. Ocorre que, o ápice deste certâmen, nas últimas décadas, se deu em 1993, quando o Deputado Federal Benedito Domingos elaborou a Proposta de Emenda Constitucional n.º 171⁴⁹, com o objetivo de alterar o artigo 228 da Constituição Federal, ou seja, modificar a faixa etária da maioridade penal

⁴⁷ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. p. 97.

⁴⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 96.

⁴⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>, acessado em 02 de abril de 2018, às 00h43min.

para os 16 (dezesesseis) anos. A PEC, na época, foi bastante divulgada e vem, até hoje, sendo foco de debates, encontrando-se com recurso pendente de votação no Congresso desde 27 de agosto de 2015.

Resumidamente, o Deputado autor do projeto utilizou como argumento principal o critério biológico, referindo que aos 16 (dezesesseis) anos de idade o atual adolescente brasileiro já tem desenvolvimento mental e moral, ao contrário do que ocorria na época em que o artigo 228 vigente da nossa Carta Magna foi escrito. Além disso, como fundamento, o Congressista justificou o seu projeto em razão do grande índice de crimes praticados pelos jovens, decorrentes da influência midiática⁵⁰.

Conforme Marcela Gonçalves,

o referido projeto, em sua justificação para se alterar o art. 228 da CF, quanto à idade limite da inimputabilidade penal, tem como argumento o desenvolvimento mental hoje atingido pelos jovens, que, diante da vasta fonte de informações, nem se compara ao dos jovens de quarenta ou cinquenta anos atrás, quando da edição do Código Penal.⁵¹

O Deputado Federal Benedito Domingues expõe em seu projeto, em síntese, as seguintes justificativas:

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade. (...) Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação – nem sempre de boa qualidade – é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como maior veículo de informação jamais visto ao alcance de quase totalidade dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo, que não para, jamais.⁵²

Assim, notável é que, diante de demasiadas justificativas, o foco principal do Projeto de Emenda Constitucional n.º 171 de 1993 é o rebaixamento da idade limite para a inimputabilidade penal até os 16 (dezesesseis) anos de idade.

⁵⁰ Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id2658.htm>, acessado em 04 de junho de 2017, às 18h30min.

⁵¹ GONÇALVES, Marcela Fernandez. **A manutenção da inimputabilidade penal às crianças e adolescentes brasileiros**. Monografia (bacharelado em direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2001. p. 21.

⁵² *Ibidem*.

Sobre o assunto, a Mestre em Ciências Criminais Adriana Ferreira Silva aduz que

imputar significa atribuir a alguém a responsabilidade de algo. Em sentido amplo, imputabilidade é a imputação física e psíquica com a qual se pretende designar a capacidade psíquica de culpabilidade. Este conceito psíquico, pode-se assim dizer, fica evidenciado ao termos as expressões contidas no art. 23 do Código Penal Brasileiro, que, muito embora não forneça uma definição acerca do que seja a imputabilidade penal, refere os casos em que ela é excluída, ou seja, em que o agente é considerado inimputável⁵³.

De acordo com o artigo 26 do Código Penal, “*é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*”⁵⁴.

Ainda, cumpre-se destacar o conceito de imputabilidade, que, para Noronha, nada mais é do que “*o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que juridicamente lhe possa ser atribuído um fato delituoso*”⁵⁵.

Sobre o assunto, a autora Esther Arantes, indica em sua obra que

Após o início da tramitação desta PEC, inúmeras outras PECs e PLs foram apresentados e apensados à PEC 171/93, o que indica que as propostas não guardam relação necessária com o suposto aumento da violência praticada por adolescentes (...) No entanto, um percentual grande de adolescentes e jovens tem sido vítimas da chamada violência: segundo dados do Mapa da Violência 2014 – Os Jovens do Brasil, de 1980 a 2012, 62,9% das mortes de jovens com idade entre 15 e 29 anos ocorrem em decorrência de causas externas. Somente no ano de 2012, 71,1% das mortes nessa faixa etária foram causadas por fatores externos. No mesmo ano, ocorreram 30.072 homicídios contra jovens, número que representa 53,37% dos assassinatos registrados no país contra crianças e adolescentes entre zero e 19 anos, foram cometidos 10.366 homicídios, 18, 39%. Assim, os homicídios são a principal causa de morte juvenil no país – com taxa de 57,6 mortes por 100 mil habitantes em 2012. Esse número coloca o país na oitava posição entre os 95 países com as maiores taxas de homicídio de jovens no mundo.⁵⁶

Nota-se que a PEC n.º 171 de 1993 foi a pioneira no assunto, sendo que, após a sua eclosão, surgiram tantas outras, como, por exemplo, a PEC n.º 33 de 2012 (que se encontra apensa àquela), com o mesmo objetivo.

⁵³ SILVA, Adriana Ferreira. **Maioridade Penal aos dezesseis anos de idade: um estudo no Projeto de lei nº 345/2004**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2005. p. 72.

⁵⁴ BRASIL. **Código Penal: Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.

⁵⁵ NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal: parte geral**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1967. V. I. p. 188.

⁵⁶ ADRIANO, Ana Livia et al. **Mitos e verdades sobre a justiça infante juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade penal?** 1.Ed. Brasília – DF: Conselho Federal de Psicologia, 2015. p. 111.

De acordo com o texto escrito por Esther Maria de M. Arantes, no artigo publicado pelo Conselho Federal de Psicologia,

podemos dizer, de forma um pouco simplificada, que os parlamentares, assim como a opinião pública, encontram-se divididos em três grupos. O primeiro grupo é formado pelos que defende a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, argumentando que os adolescentes que tiverem condições de discernimento sobre o caráter lesivo de seus atos devem ser julgados e punidos como adultos⁵⁷.

E segue afirmando que,

O segundo grupo é formado pelos que acreditam que não se deve reduzir a maioridade penal e sim modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Aponta o tempo máximo de privação de liberdade permitido no Estatuto como sendo insuficiente, defendendo também mudança no Código Penal para endurecer a punição do adulto que aliciar adolescente para o cometimento de atos infracionais⁵⁸.

Por fim, a autora finaliza referindo que,

O terceiro grupo, contrário à redução da idade penal e ao aumento do período de privação da liberdade (...) acredita que o cumprimento integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), entre outras medidas, como a melhoria do acesso e da qualidade de políticas sociais básicas, pode prevenir substancialmente o cometimento de atos infracionais pelos adolescentes, além de reduzir os casos de reincidência⁵⁹.

Assim, faz-se necessário um debate sobre o tema, em que estejam envolvidos tanto os argumentos favoráveis à Redução da Maioridade Penal, como os contras, de sorte a rebatê-los e contrapô-los, para chegar a uma conclusão favorável à Sociedade Brasileira.

3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À IMPUTABILIDADE A PARTIR DOS DEZESSEIS ANOS

De um lado da população brasileira, têm-se os defensores da Redução da Maioridade Penal, que como já visto, aprovam a PEC n.º 171 de 1993 e demais projetos que tramitam em apenso àquele no Congresso Nacional, utilizando como justificativas, principalmente, o aumento da criminalidade juvenil e a capacidade de discernimento desenvolvido pelos

⁵⁷ ARANTES, Esther Maria de M. **Redução da Idade Penal: socioeducação não se faz com prisão**. Conselho Federal de Psicologia. 1.Ed. Brasília: 2013. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-Socioeduca%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-se-faz-com-pris%C3%A3o-27.08.pdf>, acessado em 13 de abril de 2018, às 14h. p. 10

⁵⁸ *Ibidem*. p. 10

⁵⁹ *Ibidem*. p. 10-11.

adolescentes infratores, que conseguem compreender a ilicitude dos atos infracionais por eles cometidos, em razão da propagação dos meios de comunicação (internet, tv, rádio, etc).

Resumidamente, Cunha traz os principais argumentos utilizados pelos defensores da maioria penal aos 16 (dezesesseis) anos:

os defensores da proposta de redução da maioria penal presumem que os jovens de hoje – sobretudo pela expansão dos meios de comunicação – já possuem pleno discernimento de seus atos. Logo, a eles deveriam ser aplicadas normas estatuídas no Código Penal Brasileiro. Reiteram que as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA não têm diminuído a criminalidade, e ponderam que o Brasil é um dos poucos países em que a inimputabilidade penal é mantida até os 18 anos. Outro argumento levantado é que, nos últimos anos, vêm aumentando os crimes com envolvimento de crianças e adolescentes e que os autores intelectuais se utilizam da inimputabilidade dos mais jovens, atraindo-os com propostas sedutoras para integrarem o mundo do crime, aduzindo que eles não têm nada a perder, pois não serão punidos.⁶⁰

Já para César Barros Leal, os defensores do rebaixamento da maioria penal acreditam que tal movimento, se concretizado, acarretará na diminuição da criminalidade Brasileira:

os que propõem reduzir a idade da responsabilidade penal para dezesseis anos propalam que isso repercutiria na diminuição da criminalidade, argumento sob todos os títulos equivocado e falacioso. Ao decréscimo da delinquência juvenil corresponderia por consequência o acréscimo da delinquência adulta. Os defensores desta tese aduzem que a redução legal da idade teria o condão de refrear o cometimento de atos delituosos por parte de menores. Este mesmo raciocínio foi responsável pela edição da lei dos crimes hediondos, que notoriamente não se mostrou capaz de reprimi-los.⁶¹

Ainda, de acordo com a Mestre em Ciências Criminais Adriana Ferreira Silva, para os que defendem a redução da maioria penal, tal prática seria como um “escudo” à criminalidade:

os defensores do rebaixamento da maioria penal para os dezesseis anos de idade, acreditam que o livre acesso à conquista precoce da maturidade na atualidade; o que poderia beneficiá-los em comparação informação através dos meios de comunicação, torna-se um dos fatores para a com gerações passadas. Sendo assim, impulsionada pela mídia e por todos os direitos concedidos aos jovens com dezesseis anos de idade, induzida pelo medo constante, motivada pelas dificuldades de nossa sociedade em lidar com o fenômeno, e a certeza de que a alteração na lei é a solução para todo o caos e insegurança, autoridades brasileiras buscam solucionar

⁶⁰ CUNHA, Vagner Silva da. **Redução da Maioridade Penal: análise da proposta pelos conselheiros de Pelotas-RS**. 1ed. Pelotas: Educat, 2010. p. 30-31.

⁶¹ LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **Idade da Responsabilidade Penal**. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 13.

os problemas relacionados com a violência. A intenção de reduzir a maioria penal manifesta-se, talvez, como escudo protetor às práticas criminosas.⁶²

Da mesma forma, na monografia de Marcela Fernandez Gonçalves é referido que os meios de comunicação influenciam na maturidade precoce dos adolescentes infratores:

Alegam os defensores do rebaixamento que os meios de comunicação atuais fazem com que as informações cheguem muito mais rápido e sejam recepcionadas por uma gama cada vez maior de pessoas, indicando também a globalização, a era da informática e da fantástica Internet para justificar que os jovens modernos estão muito mais informados que os de antigamente, gerando, desta forma, uma certa maturidade precoce em relação aos antigos⁶³.

Passa-se, então, à análise dos principais argumentos utilizados como fundamentos do rebaixamento da maioria penal para os 16 (dezesseis) anos:

Como já apresentado, de um lado temos o argumento de que grande parte da criminalidade cometida na Sociedade Brasileira se dá em razão da prática de atos infracionais por adolescentes.

Para Myra Figueiró,

outra relevante justificativa para a redução da maioria penal, para os adeptos a idéia, é o discurso de que os delitos cometidos por adolescentes infratores aumentaram sobremaneira nos últimos tempos, de modo que a redução se faz indispensável para reduzir à criminalidade e oportunizar a sensação de justiça à sociedade.⁶⁴

Ainda, os defensores do rebaixamento da maioria penal para os 16 (dezesseis) anos acreditam que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são insuficientes para que haja a devida punição dos cometedores de ilícitos. Eles acrescentam, outrossim, que inexistente a previsão de medidas privativas de liberdade para aqueles que cometem delitos de extrema gravidade.

Conforme aduzem Vera Gomes Ribeiro Ramos e Alexandre Jacob,

dentre as dificuldades apontadas em vários estudos encontra-se o fato de que prevalece um elevado índice de menores infratores que já passaram pelo programa de medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade em período

⁶² SILVA, Adriana Ferreira. **Maioridade Penal aos dezesseis anos de idade: um estudo no Projeto de lei nº 345/2004**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2005. p. 13-14.

⁶³ GONÇALVES, Marcela Fernandez. **A manutenção da inimputabilidade penal às crianças e adolescentes brasileiros**. Monografia (bacharelado em direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2001. p. 14-15.

⁶⁴ FIGUEIRÓ, Myra Cherylin Pereira. **Argumentos sobre a redução da maioria penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília: ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,argumentos-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal,56589.html>, acessado em 01 de maio de 2018, às 21h30min.

anterior, e são reincidentes nos delitos, demonstrando assim a ineficácia do âmbito educativo aplicado no decorrer da realização da medida socioeducativa, assim como da reflexão com relação ao comportamento e dos encaminhamentos para promover transformações e buscar novas opções, o que deveria ser o resultado surtido mediante a efetivação da atuação educativa.⁶⁵

E continuam:

Observou-se ainda em estudos empíricos visitados, que muitos programas que acolhem os menores infratores para realizarem a Prestação de Serviço à Comunidade não possuem programa específico de atendimento para a referida medida socioeducativa. Na verdade o que acontece na prática é o encaminhamento dos menores infratores para entidades públicas, como Batalhão da Polícia Militar, Bombeiros, ONG, setores de Prefeituras Municipais, setores de Obras e Urbanismo, Secretaria da Ação Social, ambientes em que os adolescente são direcionados para atividades carentes de mão-de-obra. As referidas entidades e instituições de modo geral, não demonstram, nem desenvolvem preocupação com relação à efetivação das atividades numa perspectiva educativa, sociopedagógica, ressocializadora ou inclusiva.⁶⁶

Há também quem alegue que o adolescente que já adquiriu seu direito constitucional de votar, também pode ser responsabilizado penalmente pelos ilícitos praticados.

Para Miguel Reale,

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembléia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultiva o seu ‘progressismo’ (...) Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.⁶⁷

Do mesmo modo, tem-se o argumento de que, diferente da época em que a Constituição Federal foi promulgada, hoje em dia os adolescentes infratores possuem total discernimento acerca das condutas praticadas, principalmente em razão da explosão midiática. Aqui se trata de um critério “biopsicológico”, que teve fundamento no Código Penal de 1969:

O Código Penal de 1969 (Decreto-lei nº 1.004/69), que não chegou a vigor, embora já estivesse em período de *vacatio legis*, possibilitava a imposição de sanção penal a menor entre 16 e 18 anos, se este revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, bastante para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aqui, o sistema adotado foi o biopsicológico, ou seja, o de submissão

⁶⁵ RAMOS, Vera Gomes Ribeiro; JACOB, Alexandre. **Ineficácia de medida socioeducativa: Uma reflexão no direcionamento para prestação de serviço à comunidade.** Jus, Nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50720/ineficacia-de-medida-socioeducativa/1>, acessado em 05 de maio de 2018, às 20h45min.

⁶⁶ *Ibidem.*

⁶⁷ REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno.** 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 160.

da pessoa entre 16 e 18 anos a avaliação psicológica para saber se, ao tempo do fato, possuía discernimento sobre a ilicitude de seus atos⁶⁸.

Ainda, de acordo com Éder Jorge, Juiz de Direito do estado de Goiás,

Atualmente, o acesso à informação é quase compulsivo. Novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia das pessoas, inclusive dos jovens (telefone celular, internet, correio eletrônico, rádio, tv aberta e fechada, etc). São tantos os canais de comunicação, que se torna impossível manter-se ilhado, alheio aos acontecimentos. Não há espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes. Aliás, estes estão mais afetos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural. É comum, por exemplo, filhos orientarem os pais sobre informática. Nesse contexto, o menor entre 16 e 18 anos precisa ser encarado como pessoa capaz de entender as conseqüências de seus atos, vale dizer, deve se submeter às sanções de ordem penal. Como exposto, o jovem nessa faixa etária possui plena capacidade de discernimento. Sabe e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento.⁶⁹

Da mesma forma refere Miguel Reale,

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo⁷⁰.

Os Doutrinadores e os Legisladores que defendem a Redução da Maioridade Penal focam suas argumentações para o discernimento do adolescente cometedor de crimes e para o aumento da criminalidade juvenil. No entanto, não conseguem visualizar as possíveis tragédias que podem acontecer com a colocação de adolescentes em presídios superlotados.

Portanto, verifica-se que a argumentação favorável à Redução da Maioridade Penal é bastante frágil, visto que, se contraposta aos argumentos contra o tema, acaba por ser vencida.

3.3 FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA MAIORIDADE PENAL AOS DEZOITO ANOS

De outro lado, tem-se os denominados “garantistas”, que buscam a manutenção da maioridade penal aos 18 (dezoito) anos. Alguns dos argumentos utilizados contra à Redução

⁶⁸ JORGE, Éder. **Redução da Maioridade Penal**. Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3374/reducao-da-maioridade-penal>, acessado em 01 de maio de 2018, às 21h.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 161.

da Maioridade Penal foram elencados na Nota de Repúdio contra a PEC n.º 171 de 1993, encontrada no Portal do Direito da Criança e do Adolescente⁷¹.

Passa-se, então, à análise dos argumentos contrários à Redução da Maioridade Penal:

O primeiro deles é de que o artigo 228 se trata de uma Cláusula Pétrea da Constituição Federal e não pode ser modificado, estando de acordo com o padrão adotado pelos mais importantes documentos internacionais de Direitos Humanos, criando um Sistema Especial de Direitos Juvenis, sobre o qual escreve e autora Martha Machado:

Esse Sistema Especial se funda no reconhecimento da condição peculiar de crianças e adolescentes de seres humanos ainda em fase de desenvolvimento, que implica o reconhecimento de que a personalidade infanto-juvenil tem atributos distintos da personalidade dos adultos e de que crianças e adolescentes possuem maior vulnerabilidade do que o ser humano adulto (...) a fim de que a dignidade humana desses cidadãos especiais seja respeitada.⁷²

De acordo com Valdemar P. da Luz, Cláusula Pétrea nada mais é do que uma

norma constitucional que impede, de forma absoluta, revogação ou modificação de determinados artigos da Constituição Federal. Determinação constitucional rígida e permanente, insuscetível de ser objeto de qualquer deliberação e/ou proposta de modificação, ainda que por emenda à Constituição.⁷³

Na Carta da UNICEF “Porque dizer não à Redução da Maioridade Penal”, Karyna Sposato refere que

As propostas de alteração da idade penal afrontam o texto constitucional brasileiro, pois a Constituição Federal de 1988 destaca a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente e consagra ainda como princípios o respeito à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e à brevidade e excepcionalidade na aplicação de medidas privativas da liberdade⁷⁴.

E continua, alegando que *“considera-se uma violação de cláusula pétrea constitucional, tendo em vista que a Constituição assegura dentre as cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV⁷⁵”*.

⁷¹ Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/em-pauta/nota-de-repudio-a-pec-171-93>, acessado em 04 de junho de 2017, às 19h.

⁷² MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ed. Barueri: Manole, 2003. p. 406.

⁷³ LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. 1. Ed. São Paulo: Manole, 2014. p. 110.

⁷⁴ SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não à Redução da Maioridade Penal**. UNICEF, nov. 2007. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf, acessado em 06 de maio de 2018, às 17h.

⁷⁵ *Ibidem*.

Em que pese as críticas doutrinárias, através de uma interpretação sistemática, é possível verificar que o rol das garantias constitucionais previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não é taxativo, uma vez que deve ser analisado conjuntamente com o seu parágrafo 2º, o qual é inequívoco ao referir que “*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”⁷⁶.

Há também quem alegue que o Princípio do Direito Internacional dos Direitos Humanos proíbe reforma normativa para pior, para patamares de direitos humanos mais baixos aos existentes e, portanto, não seria plausível a colocação de adolescentes no Sistema Carcerário.

Ainda, outra questão bastante recorrente e utilizada como contra-argumento ao rebaixamento da maioria penal é que não se pode confundir inimputabilidade com impunidade, uma vez que existem regras a serem seguidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores. Sobre o assunto, aduz a autora Karyna Sposato, que

representando o poder coercitivo do Estado e necessariamente implicando uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, a medida socioeducativa imposta ao adolescente como resposta ou reação estatal ao cometimento do ato infracional tem inegável natureza penal e, de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas. Isso porque a medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo finalidades e conteúdo assemelhados, diferindo apenas quanto ao sujeito destinatário.⁷⁷

Além do mais, em que pese o acréscimo da criminalidade Brasileira (inclusive juvenil), todas as estatísticas indicam que os adolescentes não são os culpados pela violência no Brasil. Conforme refere a autora Maria José Salum,

os adolescentes envolvidos com as infrações têm, geralmente, características muito semelhantes, das quais destacaremos duas principais: apresentam dificuldades familiares e estão em processo de ruptura, ou abandonaram o vínculo com a escola (...) Dessa forma, ressalta-se que o envolvimento dos adolescentes com atos infracionais está relacionado a uma situação que é complexa. Não se trata de uma prática que se refere a um indivíduo sozinho. Trata-se de um ato que se relaciona a todo um contexto subjetivo, social, familiar e econômico.⁷⁸

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

⁷⁷ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 149.

⁷⁸ ADRIANO, Ana Livia et al. **Mitos e verdades sobre a justiça infante juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioria penal?** 1.Ed. Brasília – DF: Conselho Federal de Psicologia, 2015. p. 185.

Se concretizada a redução da maioria penal, os adolescentes serão enviados para prisões de adultos (as quais, em sua maioria, estão superlotadas), diminuindo suas chances de não serem reincidente. Ou seja, os “menores de idade” terão seus direitos fundamentais barrados se assim acontecer.

Tem-se um nítido quadro social no Brasil: as crianças e adolescentes são a parcela de cidadãos que mais sofre violações em seus direitos, por todos os segmentos da sociedade. Vê-se, na realidade, que eles são vítimas de maus-tratos, violência sexual, física, psíquica; são explorados no trabalho; são traficados, desaparecem; são adotados ilegalmente; morrem de fome, pela tortura, pelo extermínio; alojam-se em cadeias públicas e instituições de atendimento, que nada mais são do que sucessoras do SAM. Tudo desconforme com as normas contidas na Constituição Federal e leis regulamentadoras. (...) De maneira paradoxal, a população leiga e jurídica debate sobre formas de recrudescer a punição aos jovens que conflitam com a lei. Esse sentimento aterrorizante e, sobretudo, carente de segurança pública, em geral, estimula o debate, gerando conclusões, como a diminuição da idade da imputabilidade, o aumento e agravamento de sanções privativas de liberdade.⁷⁹

Quanto ao aumento da criminalidade juvenil, para a autora Tânia Pereira, os adolescentes não são os culpados, e sim a ausência de políticas públicas: a delinquência juvenil “*está, quase sempre, interligada a miséria, à concentração de renda, à desagregação familiar, à condição psíquica das pessoas em fase de desenvolvimento*”.⁸⁰

Martha Machado entende que a Sociedade é que faz do adolescente um infrator, sendo a sua liberdade uma preciosidade para a sua educação e socialização. No entanto, há a necessidade de inserção de políticas públicas para que atos infracionais das mais variadas formas inexistam, ou passem a existir de maneira mais escassa. Além disso, a autora enfatiza que é inviável a colocação de um adolescente em um Sistema Prisional, visto que o problema da criminalidade é tão e somente pertencente ao Estado.

Inafastável que a segregação do adolescente que praticou fato definido como crime está presa ao valor da preservação da paz social, o qual, no entrechoque concreto de valores, é um interesse da sociedade que se contrapõe ao interesse individual do adolescente autor do crime. Se assim não fosse, nada justificaria a privação da liberdade do adolescente em decorrência da prática do crime, dado o expressivo efeito danoso que ela tem no desenvolvimento da personalidade dele.⁸¹

⁷⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa** 1. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 63-64.

⁸⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 931-932.

⁸¹ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ed. Barueri: Manole, 2003. p. 237.

Além disso, no que tange à precariedade do Sistema Carcerário Brasileiro, deve-se ressaltar os dados emitidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça –⁸², os quais levam a crer que nosso Sistema Carcerário já se encontra em estado de falência, comprovando, mais uma vez que com a concretização do referido PEC, seria necessária a criação de centenas e centenas de presídios: em um País de 207,8 milhões de habitantes, em torno de 700 mil encontram-se segregados, sendo que mais da metade das Cadeias Brasileiras estão superlotadas. E grande parte das prisões se dá em razão do crescimento significativo dos níveis de exclusão social, visto que o Estado entende que a melhor forma de resolver os problemas sociais, em especial, quanto à segurança pública, é concretizando a prisão da população.

De acordo com Zaffaroni,

a prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo aquilo que o adulto faz ou deve fazer usualmente, em condições ou limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondências, manter relações sexuais etc.). Por outro lado, o preso é fétido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, a submissões e revistas degradantes etc. A prisionarização, sem dúvida, é deteriorante e submerge a pessoa numa cultura de cadeia distinta da vida do adulto em liberdade.⁸³

A inimizabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos não resulta na impunidade, como já aludido. Se praticarem qualquer conduta prevista no Código Penal, os adolescentes – maiores de 13 (treze) e menores de 18 (dezoito) anos- são submetidos às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais sanções estão voltadas para a reeducação e o retorno dos jovens à sociedade, justamente em razão da vulnerabilidade que possuem. Conforme escreve a autora Karyna Sposato,

ser inimputável, em razão da idade, portanto, não significa que o indivíduo seja irresponsável, uma vez que a responsabilidade é assunção, diante da ordem jurídica, das consequências do fato a que deu causa. Assim como o maior imputável tem a pena como resposta pela conduta praticada e o maior inimputável tem a medida de segurança, ao menor de 18 anos se aplica a medida socioeducativa.⁸⁴

⁸² Disponível em http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php.

⁸³ ZAFFARONI, Raul. **Em Busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 1. ED. Rio de Janeiro: Revan, 1991.p. 135.

⁸⁴ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 237.

Aqueles que se manifestam favoravelmente à manutenção da inimputabilidade penal até os 18 (dezoito) anos acreditam que não há a necessidade de um sistema de punição igualitário entre os adultos e os jovens cometedores de ilícitos. De qualquer forma, como já visto anteriormente, o procedimento de apuração de um ato infracional é muito semelhante à apuração de um crime praticado por adulto, na medida em que tem a fase investigatória, tem a possibilidade de judicialização do processo, e também tem as punições (medidas socioeducativas), que na verdade possuem um caráter muito mais reeducador do que as penas do Código Penal.

Pois, não há a necessidade de um tratamento totalmente igualitário entre adolescentes e adultos cometedores de crimes, justamente em razão de suas peculiaridades: aos jovens em conflito com a lei deve ser aplicado um modelo diferenciado de Direito Penal de Adolescentes ou Juvenil – outrora esboçado no Estatuto da Criança e do Adolescente, favorecendo, assim, a essência dos menores de idade, e fortalecendo a ideia de que ainda há a possibilidade de reeducação e reinserção de criminosos na esfera sociológica brasileira.

Por fim, tem-se o argumento de que o discernimento dos adolescentes infratores ainda não está completamente desenvolvido como os dos adultos.

Sobre o tema, a autora Martha Machado aduz que “*a inimputabilidade penal do adolescente não deriva dessa ausência total de capacidade ‘biopsíquica de entender e querer’: ele tem capacidade de entender e querer, só que tal capacidade é diversa da do adulto*”⁸⁵.

Da mesma forma, para Munir Cury, Procurador aposentado, os adolescentes infratores tem o necessário discernimento para a sua idade, contudo, o artigo 228 da Constituição Federal não foi baseado em um critério psicológico, mas sim de política criminal:

O limite de 18 anos, fixado pelo artigo 228 da Constituição Federal, baseia-se em critério de política criminal, nada tendo com a capacidade ou incapacidade de entendimento. É claro que o jovem e mesmo a criança têm o necessário discernimento, sendo ambos capazes de perceber que é reprovado furtar, danificar, matar, e não se submetem às regras penais, não só porque a Criminologia concluiu resultar inconveniente aos próprios fins de prevenção e repressão da criminalidade submetê-los ao sistema reservado aos adultos, como e sobretudo em razão da política criminal, considerando a falência do sistema carcerário, propor como alternativa ao método rígido das penas criminais um sistema flexível de medidas protetivas e/ou sócio-educativas capazes, conforme o caso, de proteger, educar, e até punir, melhor prevenindo práticas anti-sociais.⁸⁶

⁸⁵ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ed. Barueri: Manole, 2003. p. 263-264.

⁸⁶ CURY, Munir. **Reduzir a Idade Penal não é solução**. Jul. 2013. Disponível em: http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_reducao_idade.pdf, acessado em 06 de maio de 2018, às 18h.

Diante dessa análise, verifica-se que os argumentos elencados pelos defensores da manutenção da Maioridade Penal aos 18 (dezoito) anos, são muito mais efetivos, na medida em que fundados, inclusive, de argumentação jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto histórico do direito (penal) juvenil, pode-se concluir que a inimputabilidade até os 18 (dezoito) anos é uma vitória para a justiça brasileira, visto que ao longo de séculos foi se buscando tal objetivo.

Como se sabe, ao longo destes anos de luta, desde o Império, o Estado Brasileiro estipulou a maioria penal em diversos padrões etários, até mesmo aos 09 (nove) anos, como previsto no Código Penal de 1890, até que, com a instituição das Regras de Beijing, foi possível chegar a um padrão da idade penal.

À vista dos anos de lutas para obtenção de garantias constitucionais às crianças e aos adolescentes, o tema acerca da Redução da Maioridade Penal merece maior respaldo e diálogo, em especial sobre seus argumentos, que devem ser aproximados da realidade social Brasileira.

De um lado, existem os garantistas, que apoiam a manutenção da imputabilidade penal a partir dos 18 (dezoito) anos. Eles trazem argumentos com conteúdo, tanto jurídico, como sociológico, criminológico e psicológico. Acreditam que não deve haver o rebaixamento da idade penal, pois, primeiramente, tal garantia constitucional trata-se de cláusula pétrea, não passível de alteração. Também alegam que o aumento da criminalidade não é culpa dos infratores, mas sim do próprio Estado, que não consegue cumprir com seus deveres. Ainda, eles manifestam-se no sentido de que os jovens são indivíduos em constante crescimento (seja físico ou mental) e, por isso, não possuem o discernimento plausível para a colocação em Sistemas Carcerários, os quais, inclusive, encontram-se superlotados.

Já os defensores da Redução da Maioridade Penal entendem que ela deve ser efetivada, resumidamente, em razão do aumento da criminalidade juvenil, bem como considerando que nos dias de hoje os adolescentes infratores já possuem discernimento acerca dos atos praticados, em razão da influência midiática.

De fato, em razão do acréscimo da população, houve aumento, também, na criminalidade, em especial, nos grandes centros urbanos. Posto isso, com o avanço da tecnologia, a mídia também acabou por se expandir de forma inusitada.

Ocorre que, tal problema de cunho social – acréscimo da criminalidade – é de atribuição única e exclusivamente do Estado, que não consegue arcar com seus deveres.

O Governo Brasileiro se mostra direcionado a vigiar, controlar e punir os jovens, ao invés de criar métodos educativos, políticas públicas, formas de ressocialização.

Há quem diga que inimizabilidade é sinônimo de impunidade, bem como que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, os infratores foram, de certa forma, favorecidos. De fato, foram favorecidos, pois necessitam de garantias constitucionais. Mas não favorecidos na questão penal. A penalização dos atos por eles praticados é equiparada a dos adultos: existe fase investigatória, o caso pode ser judicializado, há sanção para a prática dos atos infracionais, etc.

Também não há o que se falar na insuficiência das medidas socioeducativas, pois, a partir de uma análise fática, é possível verificar que elas surtem muito mais efeito do que a inserção no Sistema Carcerário, tendo em vista o seu caráter ressocializador, que faz com que o índice de reincidência dos infratores diminua.

Assim, considerando que historicamente a construção do direito penal dos adolescentes sempre foi frágil em relação às intervenções políticas sociais e, tendo em vista que ao longo da história os menores de idade sempre foram prejudicados – com leis desfavoráveis e sem seus direitos assegurados-, não se pode desprender da situação social atual Brasileira que a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos não exclui a sua responsabilidade pela prática de delitos, muito menos traz uma indiferença penal.

Os menores de 18 (dezoito) anos, denominados inimputáveis, cometedores de qualquer ato reprovável pela sociedade não passarão impunes pela legislação vigente. Da sua forma, os adolescentes infratores também possuem sanções, ao passo que suas garantias constitucionais devem perdurar, não sendo viável, portanto, a Proposta de Emenda Constitucional n.º 171/1993, sob a ótica social e criminológica brasileira do século XXI.

Diante dessa análise hermenêutica, verifica-se que o problema da criminalidade juvenil está diretamente ligado à ausência de políticas públicas destinadas aos jovens e que a Redução da Maioridade Penal acarretaria em uma catástrofe na Sociedade e, em especial, no Sistema Carcerário Brasileiro.

Os projetos de emenda constitucional que vêm surgindo para o rebaixamento da redução da maioria penal, além de serem totalmente inconstitucionais, não trarão benefícios à sociedade, como já exposto acima, nem a curto, nem a médio e muito menos a longo prazo.

Reduzir a maioria penal seria um tratamento da consequência e não da causa e, pelo todo exposto, a Redução da Maioria Penal deve ser considerada um retrocesso para a sociedade Brasileira.

REFERÊNCIAS

ADRIANO, Ana Lívia et al. **Mitos e verdades sobre a justiça infante juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioria penal?** 1.Ed. Brasília – DF: Conselho Federal de Psicologia, 2015.

ARANTES, Esther Maria de M. **Redução da Idade Penal: socioeducação não se faz com prisão.** Conselho Federal de Psicologia. 1.Ed. Brasília: 2013. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioria-Penal-Socioeduca%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-se-faz-com-pris%C3%A3o-27.08.pdf>>.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes: As contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para efetivação dos Direitos Humanos Infante-Juvenis.** Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2012.

BERETTA, Regina Célia de Souza. **Adolescentes entre violações e mediações.** 1.Ed. Curitiba: CRV, 2012.

BRASIL. **Código Penal: Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 16.Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006:** dispõe

sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília: SEDH, 2006. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf.

CASTRO, Ana Luiza de Souza. **Ato infracional, exclusão e adolescência: construções sociais**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade) – Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos e medo**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COSTA, Antonio Carlos da et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 2.Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

_____, Antônio Carlos Gomes. **De menor á cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no brasil**. Brasília: CBIA, 1991.

CUNHA, Vagner Silva da. **Redução da Maioridade Penal: análise da proposta pelos conselheiros de Pelotas-RS**. 1.Ed. Pelotas: Educat, 2010.

CURY, Munir. **Reduzir a Idade Penal não é a Solução**. Jul. 2013. Disponível em: http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_reducao_idade.pdf.

DAMASCENO, Lúbia Badaró. **O Controle Social das Políticas Públicas para a Infância e a Adolescência: uma análise do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Natividade/RJ**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2006.

D'ÁVILA, Fábio Roberto; SANTOS, Daniel Leonhardt dos. **DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL: Atas do 6º Congresso Internacional do PPGCCrim/PUCRS, II Congresso Internacional do Instituto Eduardo Correia Brasil/Portugal e XV Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais – ITEC/RS**. 1.Ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2015.

FIGUEIRÓ, Myra Cherylin Pereira. **Argumentos sobre a redução da maioridade penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília: ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,arguementos-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal,56589.html>.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org). **História Social da Infância no Brasil**. 3.Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

GONÇALVES, Marcela Fernandez. **A manutenção da inimputabilidade penal às crianças e adolescentes brasileiros**. Monografia (bacharelado em direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2001.

JORGE, Éder. **Redução da Maioridade Penal**. Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 60: nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3374/reducao-da-maioridade-penal>>.

LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **Idade da Responsabilidade Penal**. 1.Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. 1.Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. 1.Ed. São Paulo: Manole, 2014.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1.Ed. Barueri: Manole, 2003.

MALACARNE, Emília Klein. **A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática: um estudo comparado das práticas judiciais carioca e gaúcha**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2018.

MENEZES, Rita de Cássia Barros de; JÚNIOR, Gabriel Ribeiro Nogueira. **A aplicabilidade do Princípio do Melhor interesse da criança em decisões de reconhecimento da pluriparentalidade**. XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE. São Paulo: UNINOVE, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/ficha/119.pdf>>.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MORAES, Alexandre. **Direitos Fundamentais do Homem: teoria geral, comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição Federal do Brasil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. **Garantias Penais do adolescente autor de ato infracional**. In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILA-NUD, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Políticas Públicas: Conceitos básicos. Material didático para ensino a distância. Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/303682/mod_resource/content/1/MaterialDidatico_EAD%2017%2004%202015.pdf>.

RAMOS, Vera Gomes Ribeiro; JACOB, Alexandre. **Ineficácia de medida socioeducativa: Uma reflexão no direcionamento para prestação de serviço à comunidade.** Jus, Nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50720/ineficacia-de-medida-socioeducativa/1>>.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional.** 1.Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Adriana Ferreira. **Maioridade Penal aos dezesseis anos de idade: um estudo no Projeto de lei nº 345/2004.** Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2005.

SPOSATO, Karyna Batista. **A constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente como Barreira à Redução da idade penal.** IN: Doutrinas Essenciais, Direitos Humanos – Grupos Vulneráveis - VOLUME IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Karyna Batista. **Porque dizer não à Redução da Maioridade Penal.** UNICEF, nov. 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2.Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. **A irresponsabilidade penal do adolescente.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 18, p. 88, abr./jun. 1997.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional.** 3.Ed. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

ZAFFARONI, Raul. **Em Busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 1.Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.